



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ MARCOS DE PAIVA BRANCO –
BABU BRANCO

PROJETO DE LEI DE Nº 31 de 12 de maio de 2025.

Dispõe sobre a proibição do estacionamento de veículos pesados em vias públicas de mão dupla com largura inferior a oito metros, no âmbito do Município de Cruzeiro, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Cruzeiro, o estacionamento de veículos pesados em vias públicas de mão dupla cuja largura total seja inferior a oito metros.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se veículos pesados aqueles classificados como:

I-Caminhões;

II-Carretas;

III-Ônibus;

IV-Reboques e Semirreboques acoplados a veículos de grande porte;

V – Outros veículos cuja massa bruta total exceda 3.500 kg, conforme regulamentação do CONTRAN.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º aplica-se a toda a extensão das vias de mão dupla que não atinjam o limite mínimo de largura estipulado, mesmo que não haja sinalização específica.

§1º Compete ao órgão municipal de trânsito realizar o mapeamento das vias afetadas, bem como a instalação da respectiva sinalização vertical e horizontal.

§2º Excepcionalmente, e mediante autorização expressa do órgão competente, poderá ser permitido o estacionamento de veículos pesados por tempo determinado, desde que não comprometa a fluidez do trânsito nem a segurança viária.

Art.3º Para efeitos desta Lei, considera-se **estacionar** o ato de imobilizar o veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros, carga ou descarga, ainda que com o motor ligado e com o condutor presente.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I– Multa, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

II – Remoção do veículo, nos termos do art. 271 do CTB.

Art.5ºAs despesas decorrentes da remoção, transporte, guarda e liberação do veículo removido, bem como quaisquer outras que decorram da infração à presente Lei, correrão **por conta exclusiva do proprietário ou responsável legal pelo veículo infrator**.

Art.6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações





Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ MARCOS DE PAIVA BRANCO –
BABU BRANCO

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, Dr. Orlando Freire de Faria, 12 de maio de 2025.

José Marcos de Paiva Branco – Babu Branco

Vereador – PSD





Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ MARCOS DE PAIVA BRANCO –
BABU BRANCO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo **garantir a segurança viária, a mobilidade urbana e a preservação da infraestrutura pública**, ao proibir o estacionamento de **veículos pesados em vias públicas de mão dupla com largura inferior a oito metros** no Município de Cruzeiro.

Em diversas regiões do município, especialmente em áreas residenciais e centrais, observa-se o **uso frequente de vias estreitas por veículos de grande porte**, o que compromete a fluidez do trânsito, dificulta manobras e gera riscos iminentes de acidentes, principalmente com pedestres, ciclistas e veículos menores.

Além disso, o estacionamento irregular de caminhões, carretas e ônibus em ruas estreitas frequentemente **obstrui o campo de visão em cruzamentos, impede a passagem de veículos de emergência** (como ambulâncias e caminhões dos bombeiros) e agrava o desgaste da pavimentação urbana, que não foi projetada para suportar cargas elevadas em áreas residenciais.

Ao estabelecer a **proibição de estacionamento em vias com menos de oito metros de largura**, a proposta busca **harmonizar o uso da malha viária urbana com os princípios da segurança, acessibilidade e bem-estar coletivo**, sem prejudicar o funcionamento da atividade econômica, visto que a lei prevê exceções justificadas e autorizadas pelo órgão de trânsito.

Cabe ao poder público, por meio de seus órgãos técnicos, identificar e sinalizar corretamente as vias abrangidas por esta legislação, além de promover campanhas de orientação à população e aos condutores.

Contando com o apoio dos(as) Nobres Pares para a aprovação desta medida, reitero o compromisso com a construção de uma cidade mais segura, organizada e acessível para todos.

Plenário, Dr. Orlando Freire de Faria, 12 de maio de 2025.

José Marcos de Paiva Branco – Babu Branco

Vereador – PSD





Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ MARCOS DE PAIVA BRANCO –
BABU BRANCO

Av. Major Novaes, 499 -Centro - Cruzeiro/SP - CEP:12701-330 -PABX(12)31411010/ FAX (12) 3141-
1019 CNPJ48.410.344/0001-03 -www.cmcruzeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003000360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003000360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador José Marcos de Paiva Branco** em 15/05/2025 10:01

Checksum: **E0F65FBCA075F27B2C5A283895BDE1488222365557B0B019DE90C2D3CFDB4037**

